



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ORDINÁRIO Nº 587-43.2014.6.21.0000 – CLASSE 37 – PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Recorrente: Eberson Luis Fernandes

Advogados: Guilherme Rodrigues Carvalho Barcelos e outros

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. INCIDÊNCIA NA INELEGIBILIDADE REFERIDA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA e, DA LC Nº 64/1990. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL DO PRAZO DE OITO ANOS. TÉRMINO DO PRAZO DE INELEGIBILIDADE APÓS O REGISTRO DA CANDIDATURA, MAS ANTES DAS ELEIÇÕES. HIPÓTESE DE ALTERAÇÃO JURÍDICA SUPERVENIENTE PREVISTA NO ART. 11, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997.

1. O prazo da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea e, da LC nº 64/1990 deve ser contado a partir da data em que ocorrida a prescrição da pretensão executória e não do momento da sua declaração judicial.
2. O fim do prazo de inelegibilidade, se ocorrido após o registro, mas antes do pleito, é de ser considerado como alteração jurídica superveniente, apta a afastar a inelegibilidade.
3. Recurso provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso para deferir o registro de candidatura, nos termos do voto do relator.

Brasília, 2 de outubro de 2014.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, o Partido dos Trabalhadores requereu o registro de candidatura de Ebersson Luis Fernandes ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2014.

O TRE/RS indeferiu o registro, em acórdão assim ementado (fl. 128):

Pedido de registro de candidatura. Eleições 2014.

Cargo pretendido: deputado estadual.

Satisfeitas as exigências formais da Lei n. 9.504/97 e da Resolução TSE n. 23.405/2014, porém detectada inelegibilidade decorrente de condenação por crime contra o patrimônio privado. Incidência do art. 1º, I, "e", 2, da Lei Complementar n. 64/90.

A inelegibilidade subsiste mesmo com a declaração da prescrição da pretensão executória do Estado. Precedentes do TSE. Indeferiram o registro.

O candidato, neste recurso ordinário (fls. 138-153), narra ter sido condenado pela prática do crime previsto no art. 171 do Código Penal, tendo a decisão transitado em julgado para a acusação em 11.9.2002. Refere que, em julgamento de recurso de apelação interposto pela defesa, foi a pena reduzida para um ano, sete meses e vinte dias e que, em razão de não ter havido início o respectivo cumprimento, teria ocorrido a prescrição da pretensão executória da pena em setembro de 2006. Alega que o marco inicial da contagem do período de oito anos de inelegibilidade deve ser a data do efetivo advento da prescrição e não a da decisão que a reconhece. Sustenta que, contado o prazo de oito anos a partir da prescrição, a condição de inelegibilidade encerra em setembro, antes do pleito. Pede o deferimento do registro.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso (fls. 160-164).

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, as questões controvertidas neste recurso são saber: 1) se, na hipótese em que o candidato condenado criminalmente for beneficiado com a prescrição da pretensão executória, o marco inicial da contagem do prazo de oito anos é a data do advento da prescrição ou a data em que esta é reconhecida judicialmente; 2) se o marco final do prazo de oito anos pode recair em data posterior ao registro, mas anterior ao pleito, a configurar, portanto, caso da alteração jurídica superveniente prevista no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

Observo não haver divergência nos autos quanto à circunstância de a prescrição da pretensão executória conservar o efeito de inelegibilidade da condenação. Nesse sentido, já foi decidido por esta Corte, em 2002 e em 2005, em precedentes de assim ementados:

DIREITOS ELEITORAL E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO. REGISTRO. INELEGIBILIDADE. COLIGAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE PARA IMPUGNAR. CONDENAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA DECLARAR PRESCRIÇÃO DE CRIME NÃO ELEITORAL. RECURSO DESPROVIDO.

I - Impugnação ao registro de candidatura subscreta pelos delegados da coligação e de partido que a integra. Legitimidade e interesse da coligação. Instrumento de mandado do representante da coligação arquivado na seção própria do Tribunal Regional encarregado do registro. Preliminares rejeitadas.

II - Condenação criminal. Alegação de prescrição da pretensão executória. **O reconhecimento da prescrição da pretensão executória afasta apenas a execução das penas corporal ou pecuniária, subsistindo os efeitos secundários da decisão condenatória e a inelegibilidade.** Ausência de comprovação da declaração da prescrição pela Justiça competente. Impossibilidade de reconhecimento, pela Justiça Eleitoral, em sede de registro de candidatura, de prescrição da pretensão punitiva ou executória de decisão condenatória prolatada pela Justiça Comum estadual. Precedentes da Corte.

(AgRgRO nº 654/BA, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 4.10.2002 – grifos nossos)

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. MOTIVO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM



JULGADO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. EXTINÇÃO DA PENA. INELEGIBILIDADE POR TRÊS ANOS. LC nº 64/90, art. 1º, I, e. CPC, art. 462.

1 - As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas ao tempo do registro de candidatura (Ac. nº 22.676, rel. Min. Caputo Bastos).

2 - Aplicabilidade do art. 462 do CPC nas instâncias ordinárias.

3 - **Hipótese em que incide a inelegibilidade, por três anos, após a prescrição da pretensão executória.**

Recurso especial desprovido.

(REspe nº 23.851/GO, rel. Min. Caputo Bastos, rel. designado Min. Carlos Velloso, julgado em 17.3.2005 – grifos nossos)

Analisando os autos, observo que Eberson Luis Fernandes foi condenado pela prática do crime de estelionato. Da sentença, recorreu somente o réu, tendo transitado em julgado a decisão para o Ministério Público em 11.9.2002 (fl. 85). No julgamento do recurso, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em 23.11.2004, diminuiu a pena para um ano, sete meses e vinte dias (fls. 87/95). Sob o fundamento de a pena imposta prescrever em quatro anos (art. 109, inciso V, do CP), o juízo da execução penal declarou, em 1º.4.2008, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória (fl. 117).

Tendo em vista ter ocorrido o trânsito em julgado para a acusação em 11.9.2002, a prescrição da pena executória sobreveio em 10.9.2006 (art. 112, inciso I, do CP), devendo ser este o marco inicial a ser considerado para a contagem do prazo de inelegibilidade.

A data em que a prescrição é verificada e reconhecida pelo juiz da execução criminal não tem nenhuma relevância para fins de inelegibilidade, e de outro modo não poderia ser. Os direitos de liberdade do indivíduo não podem ficar à mercê da atuação ou não dos agentes do Estado.

Caso o Estado seja omissor em processar suposto criminoso, ocorre a prescrição da pretensão punitiva e, na hipótese de inércia em dar início à execução da pena imposta, sobrevém a prescrição de pretensão executória, as quais independem de reconhecimento judicial para sua incidência.



Da mesma forma que o direito de liberdade, o *ius honorum* não pode ficar atrelado a ato do Estado cujo momento de realização seja totalmente discricionário. Tal opção – data da declaração de extinção da punibilidade em vez da data da ocorrência da prescrição – não tem respaldo lógico.

Nesse sentido, destaco trecho do Desembargador Leonardo Tricot Saldanha, redator do voto vencido no TRE/RS (fl. 131v.):

Ora, se a prescrição executiva é a perda do direito do Estado de executar uma punição já imposta em razão de não ter agido nos prazos previstos em lei, e que a prescrição é instituto que corre em favor do réu, ou seja, o tempo corre contra o Estado que precisa agir rapidamente, a interpretação que leva em conta a data da sua declaração, e não a do seu implemento, mostra-se mais prejudicial uma vez que impõe ao réu o ônus de suportar a inércia estatal com a consequente restrição da sua capacidade eleitoral por tempo maior que o legal.

Da mesma forma, nos casos em que a pena é efetivamente cumprida, o evento “cumprimento de pena” é tido como ocorrido no dia do término do cumprimento e não na data em que este é reconhecido pelo juízo da execução.

Imagine-se que, se por equívoco ou negligência do Estado, o indivíduo tenha permanecido encarcerado ou em cumprimento de pena restritiva de direito por mais tempo do que o imposto judicialmente, o prazo de inelegibilidade há de ser computado desde a data em que cumprida a pena.

Se assim não fosse, seria franqueada a possibilidade de o direito de ser eleito ficar à única consideração do juiz da execução penal, o que não se coaduna com nosso Estado de Direito.

No julgamento do REspe 23.851/GO, no início mencionado, no qual houve amplo debate acerca dos efeitos da prescrição da pretensão punitiva, ficou assentado expressamente também que o marco inicial a ser considerado seria a data da ocorrência da prescrição e não a da sua declaração ou do reconhecimento judicial.

O Ministro Carlos Velloso, sobre o tema, assim se manifestou:



O recorrente foi condenado a dois anos de reclusão pelo crime do art. 333 do Código Penal, com decisão transitada em julgado em 11.2.98, tendo sido declarada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão executória em sentença de 5.8.2004 (fl. 16)

[...]

Dessa forma, como a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória operou-se em 11.2.2002, entendendo que o recorrente encontra-se inelegível pelos três anos subsequentes a essa data, até 11.2.2005. (fl. 17 – grifos nossos)

No mesmo sentido, assentei:

Observe-se que a sentença condenatória transitou em julgado em 11.2.98. A prescrição se verificou em 11.2.2002, quatro anos depois, uma vez que a pena cominada foi de dois anos (art. 109, V, c.c. o art. 110 do Código Penal). Portanto, é a partir dessa data que se deve contar o prazo de três anos, previsto no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90, para que se restitua a elegibilidade ao Candidato, e não da data da decisão que declarou a extinção da punibilidade, proferida em 5.8.2004, como entendeu o TRE. (fl. 21 – grifos nossos)

O TRE/RS, ao indeferir o registro do candidato, evocou precedente desta Corte relatado pela Ministra Luciana Lóssio cuja ementa dispõe:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. INDEFERIMENTO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A agravante limitou-se a reproduzir as razões ventiladas no recurso especial, não aportando aos autos qualquer argumento capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada. Aplicação da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 incide mesmo após o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, a qual afasta apenas a execução da pena, subsistindo os efeitos secundários da decisão condenatória, como é o caso da inelegibilidade (condenação por tráfico de drogas - arts. 12 e 14 da Lei nº 6.368/76).

3. A LC nº 64/90 não foi alterada no que tange ao marco inicial para o transcurso da inelegibilidade na hipótese da alínea e do inciso I do art. 1º, razão pela qual permanece válida a interpretação já firmada por esta Corte no sentido de que o termo inicial será a data em que declarada a extinção da punibilidade.



4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nos 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578/DF, declarou a constitucionalidade da LC nº 135/2010 e reconheceu a possibilidade de sua incidência para fatos pretéritos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 227-83/SP, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 23.10.2012 – grifos nossos)

Da leitura do inteiro teor do acórdão, observo que da controvérsia não fez parte o dilema de se considerar como marco inicial a data efetiva da prescrição ou a da declaração judicial, não tendo havido pronunciamento específico da Ministra Luciana ou debate sobre o ponto.

Assim, com as vênias de estilo, voto em sentido contrário àquele expresso na ementa.

Quanto à segunda controvérsia, vejo que, se contado o prazo de oito anos a partir da data em que ocorreu a prescrição da pretensão executória (11.9.2006), esse encerra em setembro de 2014.

Tendo em vista que, no momento do pedido de registro, é verificável que o término da condição de inelegibilidade ocorrerá antes do pleito, em virtude de se tratar de evento futuro e certo, é de ser considerada a data final do prazo de oito anos como alteração jurídica superveniente, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

Neste sentido, já decidi este Tribunal:

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI 9.504/97. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E DÚVIDA. INEXISTÊNCIA.

1. Diante da nova jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral de que o encerramento do prazo de inelegibilidade antes da eleição constitui alteração superveniente que afasta esse impedimento à candidatura, o saneamento da alegada omissão quanto aos seus requisitos configuradores ficou prejudicado.

2. O julgador não deve permitir esforço inútil do Poder Judiciário à custa de recursos públicos e do comprometimento da razoável duração do processo, motivo pelo qual não é plausível determinar o retorno dos autos à Corte Regional para que examine os requisitos de causa de inelegibilidade que já se exauriu.



3. Embargos de declaração não providos.

(ED-ED-AgR-REspe nº 30-87/BA, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 3.6.2014 – grifos nossos)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE ALÍNEA J. CONTAGEM. PRAZO. ELEIÇÕES 2012. DESPROVIMENTO.

1. Voltou a prevalecer nesta Corte, a partir do julgamento do REspe nº 93-08, Manacapuru/AM, de 20.6.2013, o entendimento de que o prazo de inelegibilidade de 8 anos previsto na alínea j do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 deve ser contado da data da eleição, expirando no dia de igual número de início, nos termos do art. 132, § 3º, do Código Civil, como decidido no REspe nº 74-27, Fênix - PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. designada Min. Luciana Lóssio, PSESS de 9.10.2012.

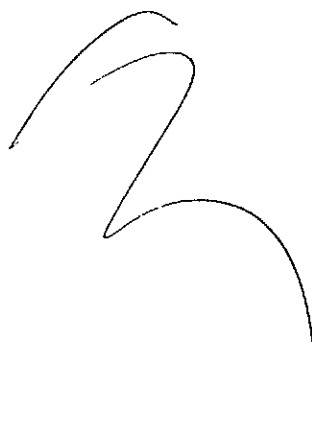
2. O transcurso do prazo de inelegibilidade até a data do pleito é passível de reconhecimento no pedido de registro do candidato, como alteração jurídica superveniente prevista no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, por se tratar de evento futuro e certo.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgR-AI nº 177-73/PB, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 14.11.2013 – grifos nossos)

Portanto, deve ser deferido o registro de candidatura.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso.**

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several sweeping loops and a long tail that curves downwards and to the right.

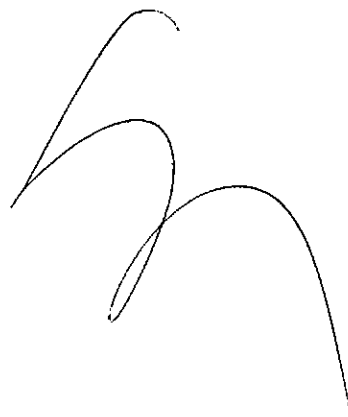
EXTRATO DA ATA

RO nº 587-43.2014.6.21.0000/RS. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Recorrente: Eberson Luis Fernandes (Advogados: Guilherme Rodrigues Carvalho Barcelos e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso para deferir o registro de candidatura, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Luiz Fux.

SESSÃO DE 2.10.2014.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping loops and curves, positioned in the lower right quadrant of the page.